



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-34.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante VICTOR HUGO DE FREITAS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a sanção penal do apelante para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, bem como para modificar o regime prisional para o semiaberto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.062

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500315-34.2024.8.26.0544

Apelante: VICTOR HUGO DE FREITAS RIBEIRO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Francisco Morato

Juiz de 1ª Instância: Renata Aparecida de Oliveira Milani

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO – Conjunto probatório suficiente para manter a condenação – Localização dos bens, produtos do furto perpetrado, em poder do réu – Confissão, depoimento da representante do estabelecimento de ensino e testemunhas – Princípio da insignificância e tese de crime impossível – Inaplicabilidade na espécie - Penas – Redução – Necessidade – Afastamento da majorante do repouso noturno – Tema 1087, STJ - Regime prisional – Abrandamento – Necessidade – PARCIAL PROVIMENTO.

VICTOR HUGO DE FREITAS RIBEIRO foi condenado pela prática do crime de *furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, e majorado pelo repouso noturno*, com penas de **3 anos e 4 meses de reclusão**, mais **16 dias-multa**, no valor unitário mínimo, sendo estabelecido o **regime fechado** para desconto da pena privativa de liberdade aplicada, sem direito à substituição (fls. 140/151).

O acusado apelou pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta (fls. 165/168).

Recurso contra-arrazado (fls. 180/182), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 193/199).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, previamente ajustado e com unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 5 pacotes de carnes e 3 panelas elétricas, em prejuízo da Escola Infantil Menino Jesus. Em apertada síntese, consta da incoativa que o acusado e o comparsa não identificado, durante o período noturno, arrombaram os cadeados das portas que davam acesso ao interior da escola, nela ingressaram e subtraíram os referidos produtos. Ocorre que o representante da unidade de ensino, a testemunha José Donizeti Ramos, visualizou o crime pelas câmeras de segurança e ligou para a testemunha Elton Silva Honorato, prestador de serviço do estabelecimento, o qual, por sua vez, se dirigiu para o local e conseguiu deter o acusado, acionando, em seguida, a Polícia Militar.

O acusado se encontrava na posse da *res furtivae*, bem como de dois alicates, utilizados como instrumentos do crime, e de 3 cadeados danificados. Por fim, o réu foi reconhecido pelo representante da escola como autor do furto por meio das filmagens das câmaras de segurança.

A materialidade e a autoria restaram incontroversas, sendo comprovadas pelos termos lavrados em sede de inquérito e pela robusta prova oral produzida, em especial as narrativas das testemunhas, corroborando, na íntegra, a dinâmica descrita na inicial.

O acusado, depois de silente na fase inquisitiva, admitiu a prática do delito em juízo.

Enfim, a prova é robusta e a condenação incensurável.

Inadmissível a pretensa absolvição com arrimo no princípio da insignificância. A uma, porque os bens foram avaliados em R\$ 1150,00, sendo, pois, expressiva a lesividade da conduta. A duas, porque se trata de invasão de estabelecimento de ensino, o que torna a conduta mais reprovável sob a ótica penal, porquanto denota ousadia do agente. A três, porque se cuida de acusado multirreincidente, inclusive específica, e que, portanto, sequer fazendo jus à figura privilegiada do delito, não deve ser beneficiado em maior extensão, alcançando a absolvição.

A tese de crime impossível não merece, igualmente, guarida, porquanto a hipótese dos autos não se amolda ao instituto penal. Na espécie, a ineficácia do meio é relativa, uma vez que o monitoramento existente no local não tinha o condão de impedir, aliás, como não impediu, a subtração dos bens. Cumpre anotar que a detenção do acusado e a recuperação dos produtos subtraídos somente ocorreu em razão da pronta intervenção do prestador de serviços, acionado pelo representante da unidade de ensino. Evidente que essa atuação conjunta foi circunstancial, não subsistindo a tese de ineficácia absoluta do meio a tronar o crime impossível.

As qualificadoras são incensuráveis.

O acusado admitiu o conluio com terceira pessoa, aliás, vista nas imagens do monitoramento existente no local.

A qualificadora do rompimento de obstáculo também restou comprovada pela prova indiciária, não havendo qualquer impugnação nesse aspecto. Como sobredito, o acesso ao interior do imóvel se deu pela destruição de cadeados, devidamente comprovada por meio de laudo pericial.

É certo que o delito foi praticado durante o período noturno, ou seja, em horário de menor vigilância, o que facilitou a execução. Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1087, firmou a tese de que *a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)*. Logo, a majorante deve ser afastada no caso.

A dosimetria das penas comporta reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal.

Na segunda fase, a agravante da reincidência restou compensada em parte com a atenuante da confissão, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Assim, a sanção penal foi majorada de ¼ nesta etapa do cálculo.

Na etapa derradeira, como mencionado, a majorante do repouso noturno deve ser afastada.

Reformulando-se o cálculo, as penas são reduzidas para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

O regime prisional deve ser abrandado para o semiaberto, tendo como parâmetros a quantidade de pena imposta e a reincidência do acusado.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra recomendável, não se olvidando que o acusado sequer preenche os requisitos legais para fazer jus à benesse.

Posto isto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a sanção penal do apelante para **2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa**, bem como para modificar o regime prisional para o **semiaberto**.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora